



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0288/2024-GPETV

PROCESSO N° : 00878/2024 

ASSUNTO : MONITORAMENTO DO ITEM VIII DO ACÓRDÃO AC2-TC 00005/24 (PCE N. 2459/2022)

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS - IPMS

INTERESSADOS : VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA - DIRETORA EXECUTIVA DO IPMS E SARAH DOMINGOS DOS SANTOS - CONTROLADORA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Versam os autos sobre **monitoramento** do cumprimento do **item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24, referente ao PCE n. 02459/22**, que tinha como objeto a prestação de contas do exercício de 2021 do IPMS, no qual restou **determinado** ao controlador interno e ao diretor executivo do IPMS, ou quem os substituísse, que **apresentassem**, no prazo de 60 dias, **relatório de execução do plano de ação** (ID 1551275)¹, **homologado** por meio da **Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM** (ID 968852 do PCE n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução n° 228/2016-TCERO.

¹ Plano de ação ID 892024, p. 10/13 do PCE n. 02432/18, colacionado a estes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Necessário recordar também, que este processo tem origem nos **achados de auditoria**, realizada na autarquia previdenciária municipal, **no ano de 2017 (PCE n. 01021/17)²**, ao término do qual foi autuado o **PCE n. 02432/18**, para **acompanhamento das determinações** proferidas no **Acórdão APL-TC 00221/18**, referente ao PCE n. 01021/17.

Ressalta-se também, por relevante, que consta da **Decisão Monocrática n. 0094/2024-GCPCN** (ID 1592443), prolatada no **PCE n. 2459/22**, que versa sobre a **prestação de contas do exercício de 2021 do IPSM**, que teriam restado pendentes de cumprimentos: o item II, referente à adequação do portal de transparência, o item III, que versa sobre a recomendação de ajuste na legislação previdenciária, o item VI, que reiterou as determinações de prestações de contas pretéritas nas contas de gestão do instituto do exercício de 2024, bem como sobre o **item VIII**, relativamente à **apresentação do Relatório de Execução do plano de ação** nestes autos, **conforme Acórdão AC2-TC 00005/24**, resultando então, **na autuação do presente processo**.

Importante esclarecer também que, científicas da **Decisão Monocrática n. 0094/2024-GCPCN** (ID 1592443), as senhoras **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, Diretora Executiva do IPMS (ID 1609324) e **Sarah Domingos dos Santos**, Controladora Interna do Município de Seringueiras (ID

²Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1611500), solicitaram **pedido de dilação de prazo**, que foi deferida, conforme **DM 0162/2024-GPCPN** (ID 1607852), sendo que depois da prorrogação do prazo, apresentaram suas **justificativas**, acompanhadas de documentos juntados nos autos (IDs 1610159 a 1610164).

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) procedeu a análise da execução do **Plano de Ação, justificativas e documentos apresentados**, na forma estabelecida no **item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24, proferido no PCE n. 2459/22, reiterada no item da III da DM 0094/2024-GPCPN destes autos** (ID 1592443), uma vez que o cumprimento das demais determinações constantes da referida decisão, serão ainda analisados, quando da apresentação das contas do exercício de 2024.

Em seu **relatório instrutivo** (ID 1679100), a CECEX 2 **concluiu** que a atual gestão do IPMS teria **comprovado parcialmente o cumprimento da determinação** contida no **item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24**, referente ao PCE n. 2459/22, **reiterada no item da III da DM 0094/2024-GPCPN**, referente ao PCE n. 02459/22, ID 1592443, haja vista que **das 20 ações planejadas, apenas 10 poderiam ser consideradas concluídas** (ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19) e 10 ações não foram concluídas (ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20).

Por tais motivos, a CECEX 2 formulou **proposta de encaminhamento** (ID 1679100) por intermédio da qual **sugere** que o **Tribunal considere parcialmente cumprida a determinação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

proferida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 (PCE n. 2459/22), reiterada no item da III da DM 0094/2024- GCPCN (PCE n. 02459/22), pois, embora tenha apresentado o relatório de execução do plano de ação, **teria comprovado apenas a conclusão de 50% das ações previstas, visando o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão.**

Ademais, a Coordenadoria Especializada também sugere que seja **determinado** à atual Diretora Executiva do IPMS, senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, **para que, no prazo de 180 dias, apresente documentos que comprovem o cumprimento das ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20 do plano de ação**, homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18).

Em sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Ministério Público de Contas **seguiu a proposta da CECEX para homologação do Plano de Ação** (ID 1551275), mediante **Parecer n. 0516/2020-GPETV** (ID 959804), acompanhou as conclusões da Coordenadoria e o referido plano foi, então, **homologado** por meio da **Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM** (ID 968852 do PCE n. 02432/18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acontece que **decorrido mais de 4 anos** da publicação da **Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM** (ID 968852 do PCE n. 02432/18), na qual foi determinado que, no prazo de 60 dias deveria ser apresentado pelos responsáveis pela gestão do RPPS, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução n° 228/2016-TCERO, no que foi apresentado hodiernamente, após análise meticulosa de que tudo foi trazido nas justificativas e documentos comprobatórios, que **teria sido comprovado apenas a conclusão de 50% das ações previstas, visando o atingimento do 1° nível** de aderência ao programa de certificação institucional do **Pró-Gestão** (Port. MPS n° 185/2015), parâmetro adotado pelo Tribunal, na época da auditoria realizada em todos os RPPS jurisdicionados.

Repise-se que, **o plano de ação homologado pelo Tribunal**, decorreu das precárias condições verificadas na auditoria e no monitoramento, sendo **estabelecida a meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS** (Portaria MPS n° 185/2015), **objetivando** não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para **seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência municipal**.

Atualmente, o programa Pró-Gestão RPPS está previsto na **Portaria MTP n° 1.467, de 02.6.2022** e, também passou por aperfeiçoamentos, sendo perceptível que os RPPS que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aderiram a este programa de gestão previdenciária tiveram uma sensível melhoria na sua Gestão.

Observando os detalhes do **programa Pró-Gestão RPPS disponíveis para acesso público no site do MPS³**, verifica-se que tem sido um indutor da melhoria da gestão dos RPPS, sendo interessante colacionar quadro que apresenta a situação no âmbito do Estado de Rondônia:

ENTES QUE ADERIRAM E CERTIFICARAM NO PRÓ-GESTÃO ATÉ 25/11/2024

ENTE FEDERATIVO	DATA RECEBIMENTO TERMO DE ADESÃO	DATA DO TERMO DE ADESÃO	DATA DA CERTIFICAÇÃO INICIAL	NÍVEL INICIAL	DATA DA RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO	NÍVEL ATUAL
Ariquemes	29/10/2019	29/10/2019				
Buritis	23/11/2022	22/11/2022				
Cacaulândia	26/01/2023	26/01/2023				
Campo novo de Rondônia	02/12/2022	25/11/2022				
Cujubim	30/10/2023	25/10/2023				
Espigão do Oeste	10/08/2020	04/08/2020	04/03/2024	I		I
Governador Jorge Teixeira	20/09/2022	15/09/2022				
Governo do Estado de Rondônia	25/04/2018	24/04/2018	14/05/2019	I	22/06/2022	IV
Guajará-Mirim	27/03/2019	25/03/2019	29/12/2020	I	VENCIDA	
Jaru	31/03/2023	30/03/2023	08/11/2024	I		I
Ji-Paraná	08/12/2022	02/12/2022				
Machadinho D'Oeste	02/12/2021	23/11/2021	27/09/2024	I		I
Monte Negro	22/08/2024	07/03/2023				
Nova Brasilândia d'Oeste	18/07/2023	06/07/2023	21/07/2023	I		I
Nova Mamoré	23/11/2022	14/11/2022				
Novo Horizonte do Oeste	08/08/2022	01/08/2022	05/07/2024	I		I
Ouro Preto do Oeste	26/05/2023	25/05/2023				

³ [Pró-gestão RPPS – Ministério da Previdência Social](#), acesso em 12.12.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Porto Velho	11/01/2023	10/01/2023				
Rolim de Moura	12/06/2023	06/06/2023				
São Francisco do Guaporé	26/05/2022	25/05/2022	04/11/2022	I		I
São Miguel do Guaporé	14/03/2023	09/02/2023				
Theobroma	01/09/2022	09/08/2022				
Vale do Anari	22/08/2022	12/08/2022				
Vilhena	02/10/2019	26/06/2019				

Percebe-se que as recomendações e os esforços do Tribunal para que os RPPS jurisdicionados aderissem ao programa (ou ao menos se mantivessem nas mesmas condições daqueles que possuem o Nível I) tiveram resultados positivos.

É **destacável**, por exemplo, que o RPPS estadual (**IPERON**), o que possui maior volume de recursos em reserva e maior quantidade de segurados, **alcançou o nível mais alto (IV)**, outros **23 RPPS** também **aderiram**, porém **apenas 6 obtiveram o primeiro nível** de certificação e outros, lamentavelmente, como o RPPS de **Seringueiras**, **nem sequer ainda optaram por solicitar a sua adesão**.

Neste sentido, considerando o resultado apurado na instrução técnica, que demonstra que o RPPS de Seringueiras **comprovou apenas a conclusão de 50% das ações previstas no seu plano de ação, visando o atingimento do 1º nível** de aderência ao programa **Pró-Gestão RPPS**, **no momento a medida mais adequada que o Ministério Público de Contas visualiza**, após sua análise das justificativas e documentos que constam nos autos, **é que o Tribunal fixe prazo de 180 dias**, para que os responsáveis pela autarquia previdenciária, **apresentem documentos que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

comprovem o cumprimento das ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20 do plano de ação, homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18).

Outro ponto que entendo relevante mencionar, refere-se a preocupante **retirada de ações**, que estavam **inseridas no plano de ação, homologado pelo Tribunal**, sem uma justificativa plausível. Para melhor elucidação, colacionamos trecho do relatório técnico ID 1679100 que aborda estas supressões:

[...]

17. Importa destacar que **o ente informou a retirada da ação 8 do plano**, a qual trata das **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor**, bem como da **revisão de aposentadorias por incapacidade**, justificando que se deu em razão da elevada demanda por recursos financeiros, orçamentários e de pessoal, que, no momento, não estão disponíveis nem para o IPMS nem para a prefeitura (ID 1610161, pág. 195 do documento n. 04588/24).

18. Além disso, **a ação 15, que trata da exigência de formação em nível superior, comprovação de antecedentes pessoais e experiência mínima de 2 (dois) anos para a ocupação de cargos da diretoria executiva, também foi retirada do plano**. Essa exclusão, conforme informado, **ocorreu devido à necessidade de reestruturação do RPPS para viabilizar sua implementação** (ID 1610161, pág. 206 do documento n. 04588/24).

19. Registre-se que **apesar dos motivos alegados, consideramos que a retirada das referidas ações do plano não é justificável**, especialmente por se tratarem de iniciativas com elevado potencial para impactar positivamente o equilíbrio previdenciário e financeiro, além de contribuir para uma gestão mais adequada e eficiente da unidade gestora. **Assim, pugnamos que seja reiterado o comando para a apresentação do cumprimento das citadas ações, juntamente com as demais ações não concluída.** (destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pois bem. No entendimento do Ministério Público de contas, de fato **a retirada da ação 15 do plano** não possui justificativa aceitável.

Vale citar, por exemplo, que na **ação 15**, conta a **exigência de formação em nível superior, comprovação de antecedentes pessoais** e experiência mínima de 2 (dois) anos para **a ocupação de cargos da diretoria executiva**, sendo que **duas delas decorrem de previsão legal** (art. 8º-A, incisos I e IV da Lei n. 9.717⁴, de 27.11.98⁵), portanto **não se trata de opção por adesão ou não programa Pró-gestão**, mas de **adequação as exigências que constam em norma geral aplicável a todos os RPPS**, para que seja possível ocupar cargo de dirigente de unidade gestora de RPPS, que não pode ser flexibilizado pela lei local. Logo, na opinião ministerial deve ser determinado a senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, Diretora Executiva do IPMS, que comprove a adoção de medidas para que **a ação 15 retorne a compor o plano de ação** e seja comprovado o seu atendimento.

⁴ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

⁵ Art. 8º-B **Os dirigentes** da unidade gestora do regime próprio de previdência social **deverão** atender aos seguintes **requisitos mínimos**: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com relação a **ação 8**, nas **justificativas** (ID 1610161, p. 6), a defendente informa que **a retirada desta ação**, voltada para realização de **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor** (ações conjuntas do Ente e do RPPS), foi decorrente de conversa com **o chefe do poder executivo**, que **considerou que esta ação demandaria muito recurso financeiro, orçamentário e de pessoal**, que nem o IPMS nem a prefeitura teriam, naquele momento, mas que se houvesse uma reorganização orçamentária para viabilizar esta ação, ela seria incluída com prazo mais longo para ser executada.

Com a devida vênua a decisão foi equivocada, porque além das ações voltadas as **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor** (ações conjuntas do Ente e do RPPS), são fundamentais para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, pois, entre outras vantagens, **servem para evitar o pagamento de benefícios indevidos**, bem como concessões precoces, diminuir a quantidade ou tempo dos afastamentos temporários que **deixaram de serem pagos com recurso do RPPS, a partir da vigência da EC n. 103/19**, passando a ser de responsabilidade do Município.

Neste contexto, seria relevante **o Tribunal alertar o Chefe do Poder Executivo municipal da importância desta ação**, principalmente, porque comprovadamente gera diminuição da despesas com pessoal, beneficiando à Municipalidade, tais como a redução de custos com afastamentos decorrentes de problemas de saúde ocupacional ou acidentes evitáveis, reduzindo a quantidade de afastamentos (ou ao mesmo reduzindo o tempo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

afastamento de servidores das atividades laborais), a melhoria de qualidade de vida dos servidores e, até mesmo, de produtividade.

Portanto, estas ações consideradas simples e não tão onerosas de **políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor** (ações conjuntas do Ente e do RPPS), que foram **equivocadamente retiradas do Plano de Ação**, homologado pelo Tribunal e sem consulta a Corte de Contas, quanto a este proceder, **não visam apenas a melhoria do RPPS e obtenção das condições para adesão ao Pró-gestão**, mas economia real de recursos para Municipalidade, especialmente a partir da vigência da EC n. 103/19, como explicado.

Feitos estes oportunos apontamentos, na opinião deste *Parquet* de Contas, depois de analisadas as **informações e documentos colacionados aos autos pelas senhoras Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, Diretora Executiva do IPMS e **Sarah Domingos dos Santos**, Controladora Interna do Município de Seringueiras (IDs 1610159 a 1610164), atento aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, bem como da racionalidade das ações administrativas, **concluo que convém acompanhar a proposição da CECEX 2 (ID 1679100), considerando parcialmente cumprida a determinação proferida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 (PCE n. 2459/22), reiterada no item da III da DM 0094/2024- GCPCN (PCE n. 02459/22)**, haja vista que embora apresentado o relatório de execução do plano de ação, **mostram-se comprovadas apenas 50% das ações previstas no plano de ação**, homologado pelo Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **relatório** de Id 1679100.

Assevera-se que, **ao se aderir à manifestação técnica** suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, **mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo**, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há **concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas**.

Quadra asseverar, ainda, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, em plena harmonia com a conclusão e propostas inclusas na manifestação técnica de ID 1679100, **o Ministério Público de Contas opina** seja (m):

I - Consideradas atendidas as ações 1, 3, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 18 e 19 do plano de ação, homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18);

II - Considerada parcialmente cumprida a determinação proferida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 referente ao Processo n. 2459/22, reiterada no item da III da DM 0094/2024- GCPCN, referente ao processo n. 02459/22, haja vista que ainda **não foram concluídas as ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20** e, embora apresentado o relatório de execução do plano de ação, restou comprovado apenas a conclusão de 50% das ações previstas, visando o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão;

III - alertado o Chefe do Poder Executivo municipal quanto à importância da **ação 8 do plano de ação**, relativa a políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS), não apenas para melhoria do RPPS e obtenção das condições para adesão ao Pró-gestão, mas, principalmente, por proporcionarem redução de custos com afastamentos decorrentes de problemas de saúde ocupacional ou acidentes evitáveis, diminuindo a quantidade de afastamentos (ou ao mesmo reduzindo o tempo de afastamento de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

das atividades laborais), a melhoria de qualidade de vida dos servidores, entre outras;

IV - Determinado à atual Diretora Executiva do IPMS, senhora Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, ou quem por ventura venha substituí-la, para que, no prazo de 180 dias, apresente documentos que comprovem o cumprimento das ações 2, 4, 6, 8, 11, 12, 15, 16, 17 e 20 do plano de ação, homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020- GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18);

V - Finalizado o prazo fixado pelo Tribunal, com ou sem manifestação da Responsável, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, após emissão de relatório instrutivo pela Secretaria Geral de Controle Externo.

É o Parecer.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR